

# PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ MILITARY POLICE PRISON OF THE STATE OF PARANÁ CÁRCEL DE POLICÍA MILITAR DEL ESTADO DE PARANÁ

Manoel Mendes Fernandes<sup>1</sup>

e371684

https://doi.org/10.47820/recima21.v3i7.1684

PUBLICADO: 07/2022

### **RESUMO**

Este artigo científico apresenta a contextualização do tema presídio policial militar do Estado do Paraná, instituição prisional, atualmente, inexistente no referido Estado da Federação. Este trabalho científico retrata a discussão teórica sobre a possibilidade da criação e implantação de presídio policial militar no Estado do Paraná, bem como a ressocialização, reabilitação e reinserção do militar estadual condenado penalmente ao convívio na sociedade. O objetivo geral do presente feito é o de analisar a pertinência da criação de presídio policial militar estadual, instituição especializada destinada ao cumprimento de penas privativas de liberdade pelos militares estaduais condenados em processos penais. O artigo utiliza metodologia dedutiva, demonstra aspectos de formação, capacitação e especialização do militar estadual, analisa o atual sistema de cumprimento de pena do militar estadual, mostra o funcionamento e aspectos do presídio policial militar do Estado de São Paulo, denominado Romão Gomes. Por consectário, o artigo científico conclui a pertinência da criação de presídio policial militar no Estado do Paraná, azo à especificidade, missão, valores e princípios da instituição Polícia Militar e do próprio militar estadual, bem como a proteção da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Presídio. Militar Estadual. Polícia Militar do Paraná. Proteção da Sociedade.

### **ABSTRACT**

This scientific article presents the contextualization of the theme military police prison of the State of Paraná, a prison institution, currently nonexistent in the said State of the Federation. This scientific work portrays the theoretical discussion about the possibility of the creation and implementation of military police prison in the State of Paraná, as well as the resocialization, rehabilitation and reintegration of the state military criminally convicted of living in society. The general objective of this achievement is to analyze the relevance of the creation of a state military police prison, a specialized institution for the execution of custodial sentences by the state military convicted in criminal proceedings. The article uses deductive methodology, demonstrates aspects of training, training and specialization of the state military, analyzes the current system of execution of the state military, shows the functioning and aspects of the military police prison of the State of São Paulo, called Romão Gomes. By consectarian, the scientific article concludes the pertinence of the creation of military police prison in the State of Paraná, azo to the specificity, mission, values and principles of the military police institution and the state military itself, as well as the protection of society.

KEYWORDS: Prison. State Military. Paraná Military Police. Protection of society.

### RESUMEN

Este artículo científico presenta la contextualización del tema de la prisión policial militar del Estado de Paraná, una institución penitenciaria, actualmente inexistente en dicho Estado de la Federación. Este trabajo científico retrata la discusión teórica sobre la posibilidad de la creación e implementación de la prisión de la policía militar en el Estado de Paraná, así como la resocialización, rehabilitación y reintegración de los militares estatales condenados penalmente por vivir en sociedad. El objetivo general de este logro es analizar la relevancia de la creación de una cárcel de la policía militar estatal, una institución especializada para la ejecución de penas privativas de libertad por parte de los

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Polícia Militar do Paraná



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Mangel Mendes Fernandes

militares estatales condenados en procesos penales. El artículo utiliza metodología deductiva, demuestra aspectos de entrenamiento, entrenamiento y especialización de los militares estatales, analiza el sistema actual de ejecución de los militares estatales, muestra el funcionamiento y aspectos de la prisión policial militar del Estado de São Paulo, llamada Romão Gomes. Por consectariano, el artículo científico concluye la pertinencia de la creación de la prisión de policía militar en el Estado de Paraná, azo a la especificidad, misión, valores y principios de la institución policial militar y del propio ejército estatal, así como a la protección de la sociedad.

PALABRAS CLAVE: Prisión. Militares del Estado. Policía Militar de Paraná. Protección de la sociedad.

### **INTRODUÇÃO**

A instituição Polícia Militar do Paraná - PMPR demonstra imensurável abnegação no desempenho de sua missão constitucional, o mandamento do ordenamento jurídico pátrio exige dedicação integral daquele que enverga o fardamento de grande simbologia na atividade da segurança pública. Destarte, uma das mais valorosas profissões existentes, onde o profissional, em sua formatura, diante de representantes do poder público, da sociedade e instituições constituídas, promete, em juramento, defender a sociedade e cidadãos com o sacrífico da própria vida.

O presente feito enaltece, em seu desenvolvimento, a carreira do policial militar, militar estadual conforme os ditames jurídicos pertinentes, a partir da concepção do ingresso do cidadão nas fileiras da corporação, passando por alguns aspetos dentro das atividades escolares de formação, capacitação, especialização, aprimoramento de treinamentos de atualização de técnicas, táticas, estratégias e fundamentação jurídica com o fito de demonstrar a imprescindível existência da PMPR para atender ao bem-estar do cidadão e preservar a paz social.

O artigo apresenta algumas concepções sobre pena, competência da justiça militar estadual e o contemporâneo cenário do cumprimento da pena privativa por militar estadual no Paraná. Evidente e claro, que a intenção não é a promoção de privilégios ou luxos a uma determinada categoria de profissional, mas a sugestão de medidas satisfatórias para o cumprimento da pena privativa de liberdade através de uma justiça especial e não de foro excepcional ou privilegiado.

A instrução do desenvolvimento termina com a apresentação de algumas características e peculiaridades do presídio policial militar do Estado de São Paulo, denominado Romão Gomes, único dentro do território nacional, nesta seara, comina o trabalho na consideração final sobre a pertinência de uma instituição com os mesmos propósitos do mencionado presídio, com índices favoráveis de ressocialização de reclusos e detentos, no Estado do Paraná.

#### **MILITAR ESTADUAL**

Antes das tratativas do militar estadual, consoantes à formação e suas peculiaridades acadêmicas, cabe ressaltar de maneira exordial o supedâneo jurídico da existência da Polícia Militar conforme o ordenamento jurídico pátrio. Neste diapasão e raciocínio, a Constituição Federal traz a lume, no art. 144:

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ Manoel Mendes Fernandes

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (grifo nosso);

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Uma peculiaridade da PMPR, que não pode ser olvidada, é a composição em sua estrutura do Corpo de Bombeiros, ou seja, este é parte integrante dos quadros da corporação, o que na maioria dos Estados Federados são instituições distintas, com suas respectivas atribuições e competências. No entanto, a Constituição Federal expõe a missão das polícias militares e corpos de bombeiros militares, "§ 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

E nada diferente do preconizado pela na Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Paraná enfatiza, também expressamente, a missão da PMPR, da seguinte forma:

Art. 48. A Polícia Militar, Força Estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militar, cabe a polícia ostensiva, preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas (PARANÁ, 1989).

O militar estadual é o cidadão que obtém o seu ingresso na PMPR, através de concurso público. Na PMPR o ingresso às fileiras é obtido por intermédio de duas maneiras, a primeira pela frequência no Curso de Formação de Praças – CFP, como soldado de segunda classe e, a segunda no Curso de Formação de Oficiais - CFO, como cadetes da Escola de Formação de Oficiais - EsFO. Oportuno frisar, que no momento da inscrição, o candidato deverá optar pelo quadro policial militar ou bombeiro militar, pois, em que pese pertencerem a mesma instituição, não é permitido a transposição entre quadros.

Após vencidas as demandas e testes do certame referentes ao concurso de ingresso, os candidatos frequentarão os cursos de formação, seja o curso de formação de praças ou de oficiais. Dado momento em que adquirirão conhecimento sobre estrutura, funcionamento, competência da corporação, além de matérias como Direito, Administração, Técnicas e Táticas Policiais Militares e Bombeiros Militares, ou seja, complexo e extenso currículo de formação voltado para a prevenção e conservação da ordem pública.

Além dos cursos de formação, o militar estadual é submetido a diversos cursos de capacitação, aperfeiçoamento, especializações, dentro de instituições militares e civis com o fito de aprimoramento constante para administrar e realizar a gestão da corporação, voltados para a matéria de segurança pública.



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ Manoel Mendes Fernandes

Não obstante a formação e outras peculiaridades curriculares do militar estadual, ainda há submissão aos regulamentos legais e legítimos, ou seja, regulamento disciplinar, código de ética, código penal e processual penal militar, processos administrativos, tudo consubstanciado em valores e princípios que regem as corporações militares e o comportamento de seus integrantes. Neste sentido, falando de valores, o Excelentíssimo Senhor Coronel Policial Militar Reformado Wilson Odirley Valla afirma:

Valores, num sentido genérico, também são traduzidos por normas, princípios ou padrões sociais aceitos ou mantidos por indivíduos, classe, sociedade, cultura ou organização. No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares a disciplina, a hierarquia e o sentimento do dever, afora outros atributos, são valores que constituem a essência da estabilidade e da funcionalidade de tais corporações e que devem ser, além de preservados, vividos e estimulados por todos os seus integrantes, independente de postos ou de graduações. Esses valores influenciam, de forma consciente ou inconsciente, o comportamento e, em particular, a conduta pessoal de cada integrante da Instituição. Além disso, os valores consolidam a grandeza das organizações e mantêm a coesão das instituições, sobretudo, as militares (VALLA, 2013, p. 36).

Não se pode olvidar ou deslembrar das palavras do saudoso Alessandro José Fernandes de Oliveira, mui digno Procurador da República e um dos gestores da operação lava jato no Estado do Paraná, que em sua obra **ESTUDOS AVANÇADOS DE DIREITO APLICADO A ATIVIDADE POLICIAL,** menciona na própria apresentação de seu livro:

Não temos qualquer receio de enquadrar a atividade policial, nestes campos, como uma atividade eminente de um operador do Direito. O policial envolvido nas funções atinentes à segurança pública é, sem dúvida, um operador do Direito, em todos os sentidos e aspectos (OLIVEIRA, 2014, p. IX).

A obra, adrede mencionada, é uma demonstração à PMPR de apreço, respeito, devoção, amor e gratidão feita pelo Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira, o qual antes de ingressar nas fileiras do incomparável e abnegado Ministério Público Federal, foi oficial da gloriosa corporação. Oliveira corrobora ainda a magnitude do mister do agir do agente de segurança, ou seja, do militar estadual neste trabalho:

O ato prisional é tão importante que o sistema jurídico atribui como criminosa qualquer postura ilegítima/ilegal do agente policial que desvie dos seus restritos contornos. Se atua (prende) quando não existiam elementos jurídicos para o ato, responde pelo abuso (de autoridade), quando se omite, quando deveria agir (prender), é responsável pelo ato que deixou de evitar ou reprimir imediatamente (penalmente, responsabilidade por omissão imprópria, na figura do garantidor da não superveniência do resultado (OLIVEIRA, 2014, p. 4).

Imprescindível e importante a missão da PMPR, o que faz com que o militar estadual se torne um operador do Direito e uma categoria especial e diferenciada no âmago da sociedade, conforme demonstra Jorge César de Assis:



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ Manoel Mendes Fernandes

Já dissemos que a atividade de polícia judiciária, no âmbito das polícias militares, cresceu em proporções geométricas, eis que a atividade policial, pelos riscos e situações difíceis que enfrenta, possibilita a ocorrência de delito por parte de seus integrantes. A riqueza processual da Justiça Militar Estadual é a dos crimes militares previstos no Código Penal castrense, embora também o sejam, com igual definição, na lei penal comum (homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal etc.), adaptados às peculiaridades de cada região brasileira, cometidos em serviço, na ampla, nobre e difícil missão da preservação da ordem pública (ASSIS, 2010, p. 46).

Sem embargo, o militar estadual ocupa uma posição de destaque na sociedade e na segurança pública. Sua atuação é uma linha tênue entre a lei e o crime, entre o bem e o mal, assim, demonstrando que a especificidade da formação e a missão do militar estadual deve ser usada sempre em defesa e proteção do bem comum do Estado e da sociedade.

#### PENA E OS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS

Necessário utilizar da expressiva frase de Franz Von Liszt "A pena necessária é a única pena justa", frase que carrega em seu conteúdo a relação de pena e justiça, além de várias interpretações referentes à praticidade da aplicabilidade da dosimetria e até os objetivos da pena.

Contemporaneamente, cabe ressaltar a prudente ação do Estado Democrático de Direito no sentido de conscientizar o cidadão de bem, que exerce sua plena cidadania, que a aplicação de uma pena não pode caracterizar em simples castigo, da forma como era em épocas remotas, assim, Azevedo:

A palavra "pena", a partir do vocábulo alemão *pein*, deriva do latim *poena*, que se traduz por dor, castigo, suplício. O termo latino, por sua vez, tem origem no grego *poiné*, com duplo significado: retribuição destinada à compensação de um dano, ou ainda *ponos*, com sentido de punição, humilhação e sofrimento (AZEVEDO, 2006, p.121).

O Estado é responsável por fazer valer a lei e a ordem, dentro desta expectativa de atuação, também o dever de preservar os direitos humanos. A máxima usada "BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO" é um equívoco e repudia totalmente os direitos humanos consagrados na Constituição Federal. Assim, demonstra Oliveira quando fala da atividade policial de repressão imediata:

A partir do momento em que temos insistido na autonomia da atividade policial de repressão imediata, a partir de características que lhe são próprias, urge também apresentar estas peculiaridades a partir dos direitos constitucionalmente garantidos a todo e qualquer cidadão que tenha sua liberdade cerceada, mesmo que momentaneamente (mero ato retentivo) (OLIVEIRA, 2014, p. 195).

Oliveira traz a lume a autonomia do militar estadual na sua atividade policial de repressão imediata, contudo, assevera os cuidados com os direitos constitucionais do cidadão que teve seu direito de liberdade cerceado. Neste sentido, matar alguém que cometeu um crime e ser apenado com a morte seria o cometimento de uma selvageria sem limite, pois o direito à vida é previsto no ordenamento jurídico pátrio e consagrado no ordenamento celestial.



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Manoel Mendes Fernandes

Contudo, há a previsão da pena de morte no ordenamento jurídico do Brasil, norma jurídica emanada da Constituição Federal e estampada no Código Penal Militar - CPM. Desta feita, "Nos crimes militares, em tempo de guerra, aparece a *pena de morte*, prevista no art. 55, "a", do CPM, com esteio no art. 5°, XLVII, "a", da Constituição Federal (ASSIS, 2010, p. 780).

A pena de morte na Constituição Federal, art. 5º, XLVII, a:

Art. 5º...

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Por sua vez o CPM, art. 55, a:

Art. 55. As penas principais são:

- a) morte:
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma.

Portanto, resta comprovado a pena de morte na legislação brasileira. Ademais, como forma de ilustrar a rigorosa e honrosa nobreza militar, o art. 56 do CPM prevê a execução da pena de morte através do fuzilamento. Assim também o rito e procedimentos durante a execução da pena conforme preconizado no Código de Processo Penal Militar - CPPM:

A execução da pena de morte é prevista entre os arts. 707 a 708 do Código de Processo Penal Militar. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com o uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados salvo se o recusar no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais. O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido (ASSIS, 2010, p. 159).

Após este parêntese do Direito Penal e Processual Penal Militar, comprovando a existência da previsão legal da pena de morte no Brasil, cabe ressaltar o verdadeiro objetivo da pena e a observação de que o cidadão perde o seu direito de liberdade, no cumprimento de pena privativa de liberdade, porém, continua detentor dos demais direitos e garantias constitucionais.

Essencial focar na pena da privação da liberdade, reclusão e detenção, em que a diferença fundamental está no regime de cumprimento, ou seja, a primeira executada nos regimes fechado, semiaberto e aberto e a segunda apenas no semiaberto e aberto. Ademais, Juarez Cirino dos Santos conceitua pena que neste momento é oportuna e eficaz:



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ Manoel Mendes Fernandes

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida de reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuridicidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível (SANTOS, 2006, p. 510).

De fato, a pena é algo necessário para a devida correição de ato, cometido por alguém, que subsumi a determinado tipo penal e que é reprovável pelo convívio social. Porém, não se pode deslembrar que o cidadão apenado perde o seu direito de liberdade, mas mesmo dentro de um local destinado ao cumprimento de sua pena, deve ter seus demais direitos preservados, ou seja, aqueles previstos, constitucionalmente no Título II da Constituição Federal, Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E O PRESÍDIO MILITAR ROMÃO GOMES

A Justiça Militar estadual, em razão da matéria, é uma jurisdição especial, assim como a Eleitoral e a do Trabalho, porém, a última sem jurisdição penal, diferente das duas primeiras. A cerca disso, assevera Eugênio Pacelli de Oliveira:

Em relação à competência destas jurisdições, acrescente-se apenas:

a) nos termos da Emenda Constitucional nº 45/04, lei estadual deverá adequar a atual estrutura da Justiça Militar nos Estados, que deverá ser constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça (órgão colegiado, presidido por Juiz de Direito), e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça, ou Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes (art. 125, § 3º).

A Justiça Militar estadual julga, portanto, os militares (policiais e bombeiros) nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil (art. 125, § 4º) (OLIVEIRA, 2009, p. 233).

Comungam no mesmo conceito e propósito, destacando o Estado de São Paulo, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Com base em permissivo constitucional (Const., art. 125, § 3º) a Constituição do Estado de São Paulo mantém a Justiça Militar estadual (arts. 80-82), cuja competência abrange os crimes militares dos quais sejam acusados os integrantes da Polícia Militar (inclusive bombeiros), assim como "as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças" (Const., art. 125, § 4º). Entre os Estados que têm sua Justiça Militar apontam-se Rio Grande do Sul e São Paulo.

São órgãos da Justiça Militar do Estado de São Paulo os Conselhos de Justiça (primeiro grau de jurisdição) e o Tribunal de Justiça Militar (segundo grau de jurisdição). Nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar não supere vinte mil integrantes inexiste o Tribunal de Justiça Militar e os julgamentos de segunda instância, nos feitos de competência dessa Justiça, competem ao Tribunal de Justiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 228)

Destarte, inegavelmente, ilustrando e aguçando a curiosidade do leitor, no Estado do Paraná, o segundo grau de jurisdição é exercido pelo Tribunal de Justiça. Considerando o quantitativo exigido pelo Constituição Federal e que o efetivo da PMPR gira em torno 17.000 (dezessete mil) integrantes



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Manoel Mendes Fernandes

ativos e 13.500 (treze mil e quinhentos) na reserva remunerada, imperioso é o questionamento da criação do Tribunal Justiça Militar no Estado do Paraná, isto é, assunto interessante para um próximo trabalho.

Novamente, necessário salientar que o tema do presente artigo não permeia de maneira alguma a criação de temerário precedente, espécie de exceção ou privilégio ao militar estadual no cumprimento de pena. Diante da ressalva, considerando a especialidade, rigorosidade e também exigências da justiça militar, buscando maior ressocialização do militar condenado, proteção do Estado e sociedade, assim corrobora Fernando da Costa Tourinho Filho:

A Justiça Militar é uma Justiça especial, tal como se vê pela redação dos arts. 124 e 125, § 4º, da Magna Carta. Há um Código Penal Militar, que define os crimes militares, e um Código de Processo Penal Militar, que é o aplicável na composição das lides da natureza penal militar.

Não se trata de foro excepcional, mas especial. Não traz consigo o foro especial, como bem esclarece Tristão de Alencar Araripe, nenhum privilégio, nenhum favor particular, mas, ao contrário, acarreta maiores exigências, mais severo rigor. Tratase no dizer de Astopho Rezende, de uma jurisdição especial, exigida e adequadamente justificada pela necessidade da disciplina (TOURINHO FILHO, 2001, p. 29).

Inúmeros são os problemas apresentados no sistema penitenciário nacional, problemas que começam com a superlotação, violência física, sexual, psicológica que afrontam direitos constitucionais e demonstram por vezes o descaso de autoridades, assim, foi mencionado por Everaldo Vicente de Souza:

A Lei de Execuções Penais prevê, no inciso VII, do artigo 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado. Mas, na realidade, o que se observa é que suas condições de saúde, durante o cumprimento da pena e após, passam a ser uma segunda punição, imposta, perdendo assim o caráter ressocializador (SOUZA, 2008, p. 34).

O Presídio Militar Romão Gomes – PMRG, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, representa em termos financeiros ao Estado uma grande economia e investimento acertado, sobretudo a valorização do ser humano e da preservação dos direitos e garantias constitucionais no cumprimento da pena. Everaldo:

Conforme o Tenente Coronel Ararigbóia, "O trabalho feito aqui dentro exige integração da direção do presídio com as demais áreas", o diretor tem de falar a mesma língua do psicólogo, da assistente social, dos religiosos e conhecer profundamente a Lei. Ao fazer isso, construímos um presídio para a recuperação de seres humanos, e não para depositar pessoas", justifica (SOUZA, 2008, p. 50).

O Capitão PM Aguinaldo Gentil de Alencar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, em dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança, como parte dos requisitos para



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ Manoel Mendes Fernandes

aprovação no curso de aperfeiçoamento de oficiais, faz uma comparação da existência do PMRG e inexistência de instituição similar no Estado do Paraná. Segundo Alencar:

O PMRG apresenta um trabalho de extremo rigor disciplinar no cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), o que não afasta o respeito aos princípios de Direitos Humanos, sendo encarregado pelo internamento de Oficiais e Praças da Polícia Militar que estejam condenados pela Justiça ou à sua disposição e a reintegração deles à sociedade ressocializados.

Já, no Estado vizinho, a Polícia Militar do Paraná (PMPR), mesmo sendo uma das maiores polícias militares do Brasil, contando com 23.329 (vinte e sete mil e trezentos e vinte e nove) militares estaduais (PARANÁ, 2014), não possui presídio destinado à restrição de liberdade de policiais militares, provisoriamente, cautelarmente, temporariamente ou por ocasião da execução da pena (ALENCAR, 2020, p. 12).

Os militares estaduais estão sujeitos a algumas espécies de prisão: administrativa disciplinar, temporária, preventiva, em flagrante, execução de pena, civil (pensão de alimentos) e menagem. A Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001, alterou o art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), e traz em seu bojo, no inciso V:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: [...] V – os oficiais das Forças Armadas e os militares Estaduais, do Distrito Federal e Territórios; (BRASIL, 1941).

Durante a execução da pena, o PMRG disponibiliza, como forma de assegurar direitos do militar e ex-militar, assistência material, médica, odontológica, psicológica, social, educacional, trabalho do detento, visita íntima e remição da pena. Demonstrando, desta forma, a preocupação com os direitos constitucionalmente garantidos e também com os deveres do preso, visando dispensar um trabalho de excelência em busca da reinserção do cidadão ressocializado na sociedade.

Recentemente, em conversa com o Excelentíssimo Senhor Coronel Policial Militar Marcelo dos Santos Sançana, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atualmente Comandante da CPA/M-1, que foi durante dois anos o comandante da unidade Romão Gomes, obtive a afirmativa que além de apresentar um serviço de excelência, a Organização Policial Militar tem a prioridade que 100% dos internos trabalhem ou estudem com o fito de obterem a redução da pena e o benefício da progressão de regime.

A excelência no serviço prestado no Presídio Militar Romão Gomes é traduzida pelas atividades desempenhadas no cotidiano, na reeducação e reinserção do cidadão ressocializado para o convívio em sociedade, corroborado e ratificado pelo recebimento dos certificados Abnt Nbr ISO 9001:2008 e o Prêmio Nacional Gestão Banas.



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ Manoel Mendes Fernandes

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Recentemente e mesmo ao longo da história, algumas notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação, de maneira genérica e com certa dimensão tendenciosa, exploram fatos criminosos que envolvem a participação de militares e daqueles que não mais pertencem às fileiras da instituição miliciana. Sem embargo, manchetes que maculam o bom nome da PMPR.

Em termos práticos, quando da ocorrência de crime, envolvendo militar estadual, torna o surgimento de verdadeiro embaraço logístico no sentido de disponibilizar local adequado para a custódia do militar, temporária ou definitiva, pois as instalações dos aquartelamentos não atendem aos ditames legais. E o entrave aumentou com a extinção do Batalhão de Guardas, substituído atualmente pela criação do 29º BPM, conforme Decreto Estadual 9.712, datado de 6 de dezembro de 2021, retirando a missão do policiamento especializado de guarda de instituições penais e atribuindo a responsabilidade de policiamento ostensivo e preventivo e preservação da ordem pública em alguns municípios do Estado.

Não se pode deslembrar da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, Lei de Organização Básica da PMPR, onde dispõe que a PMPR, "destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas nas legislações federais e estaduais", ou seja, a determinação de custodiar um militar estadual preso, provisória ou definitivamente, em local inadequado, contrariando legislação pertinente, desviaria o foco da missão da PMPR e causaria, indubitavelmente, prejuízos para as unidades operacionais da corporação.

Outro aspecto que devemos levar em consideração e que cabe ressaltar, a diferença da responsabilidade de um comandante de unidade operacional e um diretor de presídio, pois são funções distintas e cada uma com sua delimitação legal e legitimidade bem definida. O primeiro detém responsabilidade operacional com a área de circunscrição e administrativa com a gestão de sua unidade policial militar, seja com a administração de seu efetivo, seja com as instalações físicas de seu aquartelamento, além de tratativas com sociedade e instituições constituídas. O segundo, ao diretor de um estabelecimento prisional compete também atividade complexa e de demanda especializada, conforme legislação correlata e visando principalmente a ressocialização do interno.

Infelizmente, o cenário nacional não é o dos melhores, o que não é diferente no Estado do Paraná, pois o envolvimento de militares estaduais com organizações criminosas é dado latente, evidente e frequente na mídia. Cooptar o militar estadual para a organização criminosa significa agregar conhecimento de técnicas, táticas, estratégias militares, além de obter informações privilegiadas sobre o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Obviamente que a institucionalização de um presídio policial militar no Estado do Paraná demandaria bastante diplomacia e tratativas. Contudo, diversos aspectos demonstram a necessidade da criação de um local adequado para a custódia de militares estaduais que adentraram o mundo do crime, além dos já mencionados. A discussão e o diálogo serão morosos e necessário será cautela,



PRESÍDIO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ Manoel Mendes Fernandes

pois envolverá ainda o aspecto econômico, tipos de prisão, tempo de custódia, custo de cada preso e a quantidade de custodiados.

O melhor significado da pena é o caráter de não cometer o crime. Nesta seara, criação do presídio policial militar no Estado do Paraná ultrapassará as pilastras basilares da disciplina e hierarquia da PMPR. Irá além dos princípios rigorosos do pundonor militar, decoro da classe e da honra pessoal que norteiam o comportamento do militar estadual. O significado da criação desta unidade é a recuperação do militar estadual que transgrediu e a proteção da sociedade contra a cooptação de um especialista pelo crime organizado.

### **REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Aguinaldo Gentil de. O estudo da implementação do presídio da polícia militar Romão Gomes na Polícia Militar do Estado de São Paulo com proposta de viabilidade para execução na Polícia Militar do Paraná. São Paulo: [s. n.], 2020.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar:** Comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

AZEVEDO, Mônica Louise de. **Penas alternativas à prisão:** os substitutivos penais no sistema penal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Código de processo penal**. Brasília: Casa Civil, 1941. Disponível embette://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. **Estudos avançados de Direito aplicado à atividade policial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PARANA. Constituição do Paraná de 1889. Paraná: [s. n.], 1989. Disponível em: <a href="https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592">https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592</a>. Acesso em: 28 maio 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. Curitiba: ICPC-Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Everaldo Vicente. **Implantação do presídio policial militar no Estado do Paraná.** Curitiba: [s. n.], 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia policial militar.** 5. ed. Curitiba: AVM, 2013.